



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 004/2020

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação nº 001/CMB/2020

Senhor Presidente,

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Dispensa para a aquisição de ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA COMUM E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS desta Câmara Municipal de Bannach (exercício financeiro de 2020).

Considerando que foram realizados, na forma da Lei, 02 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade convite (convite n.º 002/2020, 003/2020) que não lograram êxitos (motivos: Primeira deserta e Segunda fracassada);

Considerando que ambos os procedimentos licitatórios (convite n.º 002/2020 e n.º 003/2020) atenderam todas as exigências legais; e,

Considerando que aquisição de Óleo Diesel S10, Gasolina Comum e Óleos Lubrificantes para manutenção dos veículos e motocicletas é de suma importância para os trabalhos do Poder Legislativo e sua falta certamente traria sérios prejuízos à Administração Pública, verificou-se:

Em análise acurada deste processo de Dispensa de Licitação que o mesmo atende a todas as normas jurídicas vigentes, em especial, o inciso V do Art. 24 da Lei de Licitação nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas. ”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Na oportunidade, reportemos ainda ao entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados. TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.

POR TODO O EXPOSTO, com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93 entendemos que o presente processo licitatório de Dispensa atende a legalidade e todos os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, outrossim, conforme acima mencionado e pelo que consta dos autos de Dispensa de Licitação, não houveram interessados suficientes nos processos licitatórios anteriormente realizados (convite n.º 002/2020, e, convite n.º 003/2020) para cumprir o mínimo legal dos atos convocatórios, bem como, a repetição de novo procedimento licitatório traria prejuízo ao Interesse Público devido a delonga de mais prazo para a aquisição do objeto do procedimento licitatório, razão pela qual **MANIFESTAMOS FAVORÁVEL** pela homologação da referida Dispensa de licitação, indicando a sua adoção por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos para a contratação direta por dispensa.

Recomendamos que a contratação de modo direto para a aquisição de ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA COMUM E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS, seja realizada desde que, observados os preços praticados no mercado.

Recomenda-se ainda, que antes da realização da compra direta, seja efetuada consulta a documentação da eventual empresa em que se efetuará o negócio jurídico.

Este é o nosso parecer.

Bannach/Pará, 13 de abril de 2020.

RONE MESSIAS DA SILVA

OAB/PA 11.638

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bannach-PA